



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35226.001834/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.753 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente MUNICIPIO DE TERESINA/CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 629/632) contra Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 616/623) que julgou procedente em parte o lançamento veiculado na NFLD nº 35.735.113-4 (e-fls. 02/27), esta cientificada conjuntamente com o Despacho de Decisório de e-fls. 54/53 a retificá-la, em 03/01/2006 (e-fls. 55) e no valor total retificado de R\$ 31.218,04, a envolver as competências 11/2003 a 11/2004, mantendo um crédito tributário de R\$ 30.522,33 (contribuição de R\$ 24.699,21 e juros de R\$ 5.823,12, consolidado em 28/10/2005 conforme DADR de e-fls. 625/624). Em face da precisão da descrição e em prol da celeridade, adoto o relatório veiculado no Acórdão de Impugnação:

Do Lançamento

Trata-se de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD relativa a contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados (Assessores do Gabinete - Lotação Administrativa 07-LOT 07).

As contribuições acima identificadas são referentes:

- a) à parte dos segurados empregados;

O valor do presente crédito, consolidado em 28/10/2005, é de 31.457,21; o período é de 11/2003 a 11/2004.

Os valores lançados pela Auditoria foram apurados com base em balancetes mensais, notas de empenho, folhas/recibos de pagamento, demonstrativos financeiros e de valores empenhados/pagos pelo órgão.

Os fatos geradores listados neste lançamento foram declarados em GFIP.

Da Informação Fiscal.

A auditoria, através de Informação fiscal datada de 09/11/2005, reconheceu, após a lavratura da NFLD e antes da ciência desta por via postal, que durante a ação fiscal não foram incluídas as guias de recolhimento da Previdência Social – GPS referentes às competências 08, 09 e 10/2004 (fls.43/45).

Do Despacho Decisório.

O fato acima relatado motivou Despacho Decisório de nº 16.401.4/0020/2005 que concluiu por retificar o crédito previdenciário para R\$ 31.218,08, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR (fls. 47/50), bem como cientificar o contribuinte do inteiro teor do mesmo. Esta decisão foi integralmente mantida pelo Delegado da Receita Previdenciária, a quem foi direcionado o recurso de ofício, em conformidade com as regras processuais que regiam, à época, o Processo Administrativo Fiscal.

Das Impugnações tempestiva e intempestiva.

O sujeito passivo foi cientificado da presente Notificação, por via postal, em 03/01/2006. Em 07/04/2006 apresentou defesa (processo nº 35226.001834/2006-76, fls. 57/72) assinada por procurador municipal, a qual foi declarada intempestiva (despacho fl.75), ensejando a lavratura de termo de revelia (fls.77).

Consta às folhas 79/502 cópia do processo nº 35226.001815/2006-40, também protocolado em 07/04/2006 (fls. 502), o qual se constitui em anexo à defesa intempestiva.

Posteriormente, foi trazida aos autos impugnação protocolada em 18/01/2006 (fls. 507/511), o que tornou sem efeito o termo de revelia informado acima, dado a tempestividade da mesma.

Em síntese são as abaixo relacionadas as alegações contidas nas Defesas tempestiva e intempestiva:

- a) Os servidores da LOT 07, embora beneficiados com gratificação/vantagem, de livre nomeação e exoneração pela presidência da Câmara Municipal, são vinculados a regimes próprios de previdência;

- b) A fiscalização não observou a situação previdenciária de cada servidor, nem levou em conta atos administrativos que indicam que a quase totalidade dos servidores comissionados é oriunda de outros órgãos com regime próprio;
- c) A Auditoria não atentou para os Despachos emitidos pela Seção do Contencioso;
- d) O sujeito passivo recolheu as contribuições previdenciárias para os regimes próprios a que estavam vinculados os servidores;
- e) Houve bis in idem, uma vez que as NFLD de n.ºs 35.796.113-4 e 35.735.114-2 referem-se aos mesmos fatos geradores relacionados a servidores da Lotação 07;
- f) Colaciona Anexo, subscrito por Consultor Técnico, com guias da previdência social, quadros demonstrativos das notificações lavradas e de recolhimentos da Câmara Municipal, bem como diretriz da defesa a ser interposta por esta;
- g) Pugna pela posterior juntada de prova documental;
- h) Requer a procedência da Defesa.

Da Diligência

A análise da impugnação tempestiva resultou em conversão do julgamento em diligência, conforme despacho de fls. 516/518, com a finalidade de informar:

- a) Os elementos examinados que serviram de base para o lançamento do crédito (se GFIP e/ou notas de empenho, folhas de pagamento e GPS);
- b) a existência ou não de regime próprio de previdência social e, em caso afirmativo, se o mesmo abrange a totalidade de servidores ou quais os não abrangidos;
- c) o motivo do enquadramento dos servidores incluídos neste lançamento; a relação dos nomes dos mesmos, se possível, ou prova por amostragem.

Do Resultado da Diligência.

A diligência empreendida pela Auditoria culminou em confecção de Relatório Fiscal Complementar, com reabertura do prazo inaugural para impugnar, cujo teor é o que se segue:

- a) Durante os trabalhos de Auditoria, constatou-se que o Município de Teresina possui regime próprio de previdência (Lei Complementar Municipal nº 2.029, de 31 de agosto de 1990) abrangendo somente os servidores estatutários;
- b) As remunerações dos segurados empregados da LOT 07 constam de folhas de pagamento e foram declarados em GFIP, tendo sido ainda descontadas pela notificada;
- c) O sujeito passivo apresentou folhas de pagamento de servidores vinculados ao IPMT – Instituto de Previdência Municipal de Teresina, e que eram ocupantes de cargo em comissão;
- d) Com base nas folhas de pagamento acima mencionadas foi elaborada planilha com os nomes de segurados e respectivas bases de cálculo a serem excluídas do presente crédito (fls. 522 a 531).

- e) Os segurados da lotação 05 foram somados aos da lotação 07, nas competências 04, 05 e 06/2001, pelo que os primeiros (lotação 05) devem ser excluídos da presente NFLD.

Do Aditamento à Defesa.

O sujeito passivo, após ciência do Relatório Fiscal Complementar, aditou às suas razões de impugnar os seguintes motivos:

- a) A fiscalização, ao considerar segurados obrigatórios do LOT-07 (Lotação 07), não especificou o período do lote nem os servidores que o compõem. Tal vício representa ato de cerceamento de defesa, o que, por si só, torna nula a notificação.
- b) O despacho administrativo lavrado nos autos não foi hábil a sanar o vício referido, tendo em vista que a fiscalização se restringiu a informar quais os servidores que foram excluídos do grupo inicialmente considerado para realizar o lançamento, contrariando a legislação que determina a indicação precisa dos servidores vinculados ao RGPS;
- c) Caso não seja acatada a tese de cerceamento de defesa, que sejam realizadas diligências perante os institutos próprios de previdência do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como segurados obrigatórios do RGPS estão ou estiveram vinculados, durante o período fiscalizado, a regimes próprios de previdência;

Acrescente-se apenas que o Relatório Fiscal Complementar foi cientificado em 28/11/2007 (e-fls. 600 e 605).

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 616/623), extrai-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2004

NFLD. ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS (SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO). PARTE DOS SEGURADOS.

São devidas pelo órgão público as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações atribuídas a segurados empregados - servidores públicos exercentes exclusivamente de cargos comissionados.

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR. REABERTURA DO PRAZO EXORDIAL. REABILITAÇÃO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVA.

A confecção de relatório fiscal complementar enseja reabertura de prazo para Defesa. A apresentação de aditamento à defesa torna hábil defesa antes declarada intempestiva.

FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DE OFÍCIO.

Fatos comprovados após o encerramento da ação fiscal ensejam revisão de ofício do crédito tributário.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

O momento para apresentação de provas é quando da impugnação, sob pena de assim não procedendo a Impugnante consumir-se a preclusão temporal.

(...) Voto (...)

Da exclusão de servidores vinculados a regime próprio de previdência.

Procede o argumento debuxado pela Defesa de que alguns segurados comissionados já eram vinculados a regimes próprios de previdência, conforme logrou demonstrar através de folhas de pagamento acostadas aos autos por ocasião da impugnação. Tal fato foi corroborado pela Auditoria que, por ocasião da diligência realizada no órgão, pode analisar as folhas de pagamento, elaborando, ao fim da mesma, Relatório Fiscal Complementar cujo anexo comporta planilha com contribuições descontadas de servidores a serem excluídas da presente NFLD, por não exercerem cargos de natureza exclusivamente comissionada, fato que os subtrai do campo de abrangência do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme art. 40, § 13, da Magna Carta, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

A tabela abaixo demonstra as contribuições a serem retiradas do crédito ora analisado, segundo planilhas fls. 522 a 531, em anexo ao Relatório Fiscal Complementar:

LOTAÇÃO	COMP	CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS EXCLUÍDAS
07	200311	61,42
07	200312	61,42
07	200313	61,42
07	200401	54,32
07	200406	54,32
07	200407	54,32
07	200408	54,32
07	200409	54,32
07	200410	54,32
07	200411	54,32

Desta feita, o vício que ainda acoimava o lançamento foi prontamente sanado, não ganhando relevo o argumento da Defesa de que a Auditoria não nomeou os servidores remanescentes, ou seja, aqueles vinculados ao RGPS, vez que subtraídos os que figuravam nas folhas de pagamento da notificada como pertencentes a regime próprio, outros não restariam senão os segurados empregados da Lotação 07, representados pelos montantes lançados no presente crédito. Se, ainda assim, no entender do sujeito passivo, subsistissem servidores jungidos a outro regime previdenciário, teve o mesmo oportuno prazo para demonstrá-lo por ocasião do aditamento à defesa, o que, entretanto, fora desprezado. Ademais, cabe ao órgão conhecer da situação cadastral de seus servidores, devendo tal informação ser conduzida à autoridade fiscal, por ocasião dos trabalhos de auditoria.

O contribuinte foi intimado da decisão por via postal em 30/09/2008 (e-fls. 627/628 e 656), tendo apresentado recurso voluntário (e-fls. 629/632) em 06/11/2008 (e-fls. 629 e 656), em síntese, alegando:

- (a) Cerceamento ao direito de defesa e verdade material. A diligência não foi realizada de maneira adequada, pois, apesar de a autoridade previdenciária reconhecer que alguns servidores se encontram vinculados a regime próprio, não foram os servidores relacionados, impedindo a defendente de saber a motivação da autuação, tendo a diligência verificado a situação dos servidores apenas por amostragem. Deve ser realizada diligência junto aos Institutos de Previdência do Município de Teresina, do Estado do Piauí e da União para verificar se os servidores que foram considerados como sendo segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência estão ou estavam durante o período fiscalizado vinculados a regimes próprios de previdência, sendo que

só a autoridade fiscal possui competência para exigir tais informações, em especial relativas a ex-servidores comissionados. Negar tal pedido de diligência significa cercear ao direito de defesa.

- (b) Pedido. Asseverando invocar todos os termos das impugnações e recursos anteriores, requer a anulação do lançamento por cerceamento ao direito de defesa ou a conversão do julgamento em diligência para que sejam feitas as devidas correções no lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. A intimação do Acórdão nº 08-13.944 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza foi efetuada em 30/09/2008, conforme Aviso de Recebimento de e-fls. 628, a se referir ao “Ofício DRF/TSA/SACAT 1065 – PROCESSO 35226.001834/2006-76”, constante das e-fls. 627.

No ofício em questão, se indicou o número da NFLD de modo equivocado, nº 35.735.313-4 ao invés do nº 35.735.113-4. O erro em questão é manifesto e não impediu a validade da intimação, eis que o ofício especifica tratar-se da cientificação do Acórdão nº 08-13.944 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza e indicação do processo 35226.001834/2006-76

O recurso foi interposto em 06/11/2008 (e-fls. 629) e o órgão preparador acusou a ciência do Acórdão em 30/09/2008 e a apresentação do recurso em 06/11/2008, conforme despacho de e-fls. 656.

Tendo a intimação do Acórdão de Impugnação se dado em 30/09/2008 (627/628) e a interposição do recurso se operado em 06/11/2008 (e-fls. 629), o recurso voluntário é intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Isso posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro